

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 893, DE 1999
(Apensos os PL's nº 1.522, de 1999, nº 2.392, de 2000,
nº 3.263, de 2000, nº 3.594, de 2000, nº 4.911, de 2001 , e nº 5.126, de
2001)

Dispõe sobre a criação do Cadastro Único Nacional da Telefonia Móvel Celular e dá outras providências.

Autor: Deputado FERNANDO MARRONI
Relator: Deputado BADU PICANÇO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 893, de 1999, de autoria do Deputado Fernando Marroni, tem por objetivo a criação de mecanismos técnicos e operacionais visando a preservação do direito de propriedade do portador de telefone móvel celular, fundamentalmente, no sentido de que se exerça, de maneira uniforme e eficaz, o controle e de que se garanta maior segurança ao usuário dos serviços que são prestados pelas diversas operadoras no País.

O Autor, na Justificação da matéria, desenvolve considerações que refletem os dias atuais de todos os usuários, em face do desenvolvimento rápido do sistema de telefonia móvel celular, que vem se

efetivando sem o menor controle, e sem a esperada eficiência dos serviços que são oferecidos pelas empresas operadoras. Nas palavras do Deputado Fernando Marroni:

“Junto com a expansão dos serviços da telefonia móvel celular, surgiu também, as técnicas de clonagem de aparelhos, bem como um mercado paralelo de aparelhos celulares roubados.

Os aparelhos furtados podem ser livremente comercializados e habilitados por operadora de outra banda ou de outra região. Torna-se urgente a adoção de medidas que visem coibir este tipo de prática.

Com o intuito de criar mecanismos que desestimulem este mercado ilegal é que propomos a criação do Cadastro Único Nacional de Telefonia Móvel Celular. Com a sua implementação, todas as operadoras estarão obrigadas a lançar em uma base de dados todos os seus assinantes, seus aparelhos e respectivos números de identificação bem como os números habilitados.

Assim, ao contrário da desabilitação do aparelho, o proprietário de um aparelho que tenha sido furtado poderá, simplesmente, solicitar o bloqueio de sua assinatura, impedindo com isto, ao mesmo tempo, que o mesmo seja utilizado indevidamente por quem o roubou, bem como, que um eventual receptador de seu aparelho possa efetivar uma nova habilitação no mesmo.”

Foi apensado o Projeto de Lei nº 1.522, de 1999, de autoria do Deputado Luiz Ribeiro, embora coincidindo em essência com a proposta do principal, apresenta algumas disposições complementares. Em especial, citamos

a menção e tratamento específicos ao Telefone Móvel Celular Pré-Pago, recentemente surgido no mercado, que nenhuma forma de controle possui, estando ao alcance de qualquer interessado, sem a mínima burocracia, sob a justificativa de agilização do serviço disponibilizado ao cliente, ocorrendo que, em muitos casos, vem sendo utilizado para a prática de diversas modalidades de crimes.

Também apensos, o Projeto de Lei nº 2.392, de 2000, e nº 4.911, de 2001, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, o Projeto de Lei nº 3.263, de 2000, de autoria do Deputado Alberto Fraga, e o Projeto de Lei nº 3.594, de 2000, de autoria do Deputado Ricardo Ferraço, contêm propostas que, embora diversas na forma, estão inclusas na proposição do principal, o PL nº 893, de 1999, ou nas disposições complementares do PL nº 1.522, de 1999.

Ainda, o Projeto de Lei nº 5.126, de 2001, do Deputado Bispo Wanderval, propõe que seja eliminada a obrigatoriedade de apresentação da nota fiscal quando da transferência de posse do aparelho celular junto a empresa fornecedora do serviço.

Cabe a este Órgão Técnico apreciar a matéria do ponto de vista do consumidor. Esclarecemos que a mesma não recebeu emendas, dentro do prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR.

A gravidade dos problemas provocados pela falta de regulamentação da telefonia celular vem alcançando índices alarmantes de preocupação, atingindo todo o segmento da população que tem necessidade da utilização de aparelho da telefonia móvel celular como meio de implementar as mais variadas atividades profissionais, pois tal avanço tecnológico agilizou a comunicação entre as pessoas, encurtando as distâncias.

A matéria constante dos projetos de lei sob comento, sem a menor dúvida, introduz imensurável contribuição ao País, preenchendo lacuna na legislação sobre telefonia móvel celular.

É público e notório que a inserção da telefonia móvel no nosso dia a dia está a gerar situações novas que podem causar sérios problemas ao consumidor e à sociedade em geral, exigindo, portanto, que as autoridades constituídas tomem iniciativas no sentido de regulamentar essa atividade e, através de uma regulamentação eficiente, proteger o consumidor e o cidadão das práticas criminosas que se utilizam dos serviços da telefonia móvel celular.

Elaboramos Substitutivo, pois consideramos, como já mencionado em nosso Relatório, que os projetos são complementares, a exceção do Projeto de Lei nº 5.126, de 2001, que dispensa a apresentação

da nota fiscal para transferência de posse do aparelho. Dessa forma buscamos aglutinar as idéias e produzir um texto legal mais completo e atual. No entanto, rejeitamos o do Projeto de Lei nº 5.126, de 2001, pois consideramos que a exigência de

apresentação da nota fiscal foi sempre no intuito de coibir o contrabando e o furto de aparelhos celulares.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 893, de 1999, nº 1.522, de 1999, nº 2.392, de 2000, 3.263, de 2000, nº 3.594, de 2000, e nº 4.911, de 2001, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.126, de 2001.

Sala da Comissão, em de 2001.

BADU PICANÇO

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 893, DE 1999

Dispõe sobre a criação do Cadastro Único Nacional da Telefonia Móvel Celular e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Cadastro Único Nacional da Telefonia Móvel Celular, incluindo todos os aparelhos e respectivos assinantes das empresas operadoras e concessionárias dos serviços de telefonia móvel celular.

§ 1º - O Cadastro a que se refere este artigo deverá incluir, respectivamente, o nome do assinante, números da Carteira de Identidade, da inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF, endereço, o número habilitado, o número de identificação do aparelho telefônico móvel celular comercializado a qualquer título pelas empresas operadoras e concessionárias de serviços de telefonia móvel celular, as quais deverão mantê-lo atualizado.

§ 2º Poderá ser habilitado mais de um número e um assinante para um mesmo aparelho, desde que

previamente autorizado pelo assinante que primeiro tiver realizado a habilitação, o qual será considerado proprietário.

§ 3º - Aplicam-se todas as disposições da presente ao assinante eventual ou temporário de aparelho de telefonia móvel celular, sob a modalidade de Pré-Pago e, antecedentemente à sua habilitação, o adquirente é obrigado a apresentar à empresa operadora ou concessionária ou de serviços de telefonia móvel celular para a sua habilitação:

I - Solicitação de Registro no Cadastro Único Nacional de Telefonia Móvel Celular;

II - Comprovação de residência, ou de propriedade de telefone fixo, ou de celular convencional, ou de móvel, ou de fonte de referência que comprove a veracidade dos dados de identificação;

III - Declaração expressa que está adquirindo o aparelho para seu uso e somente podendo transferir o

direito a terceiros em posto da empresa operadora ou concessionário de telefonia móvel celular, com a presença do novo adquirente.

Art. 3º O assinante que tiver o aparelho furtado ou roubado deverá comunicar imediatamente a empresa

operadora ou concessionária solicitando o bloqueio da linha, independentemente da obrigação de comunicação à Delegacia Policial, em cuja circunscrição ocorreu o fato.

Art. 4º O Ministério das Telecomunicações deverá expedir, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, normas regulamentadoras para instituição do Cadastro Único nacional da Telefonia Móvel Celular.

Parágrafo Único. A Agência nacional de telecomunicações - ANATEL - é o órgão responsável pela fiscalização do disposto nesta lei, cabendo à mesmo fiscalizar as empresas com vistas à implantação, administração e manutenção do Cadastro Único da Telefonia Móvel Celular.

Art. 5º As empresas concessionárias dos serviços de telefonia móvel celular que habilitarem aparelho bloqueado no Cadastro Único da Telefonia Móvel Celular, ficarão obrigadas a pagar multa ao assinante a ser fixada na regulamentação da presente lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º O Cadastro Único da Telefonia Móvel Celular deverá ser implementado em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

BADU PICANÇO

Relator